



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/06/2013 – ITEM 103

TC-001440/026/11

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanham: TC-001440/126/11 e Expedientes: TC-000169/013/12 e TC-001253/013/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2011**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Araraquara-UR-13 que, após a fiscalização "in loco" dos atos praticados, apontou no relatório de fls.10/43, o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

DÍVIDA ATIVA – ineficácia na cobrança dos débitos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 5,29%; abertura de créditos adicionais correspondendo a 9,20% da receita inicialmente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – a Fiscalização apurou que a despesa educacional atingiu 29,82% da receita de impostos; das receitas provenientes do FUNDEB aplicou 69,14% na remuneração do magistério; utilização de 100% dos recursos advindos do aludido Fundo durante o exercício; glosas de despesas restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e de despesas não amparadas pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação (demonstrativo de fls.20/21).

DESPESAS COM SAÚDE - demonstrativos da origem indicaram que a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 25,82%, contudo, após a realização de ajustes pela UR-13 o índice decaiu para 25,60%¹.

ENCARGOS SOCIAIS – regularidade no recolhimento dos encargos devidos; utilização imprópria da transferência de recursos financeiros da conta do extinto Fundo de Previdência, para cobertura de eventuais insuficiências de caixa da Prefeitura.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – pagamento indevido de multas de trânsito²; complementação de empenhos em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; falhas em adiantamentos

¹ Percentual apurado após a realização de ajustes pela UR-13, consistentes na dedução de cancelamento de restos a pagar da saúde e de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 (quadro demonstrativo de fl.22).

² Cometidas por motoristas da Secretaria da Educação e da Saúde, no valor total de R\$ 272,00. Após a fiscalização "in loco", a Prefeitura procedeu à identificação dos responsáveis e houve ressarcimento de parte das multas (R\$ 170,25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realizados; incorreção na classificação de despesas de propaganda oficial.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos e 38,88% da Receita Corrente Líquida.

TESOURARIA – lançamento de cheque prescrito na conciliação bancária.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO – descumprimento da ordem cronológica, tendo em vista restos a pagar de exercícios anteriores.

LICITAÇÕES – inobservância de preceitos da Lei nº 8.666/93, não realização de pesquisa prévia de preços; falta de publicação dos aditivos de contratos; fracionamento de licitação para algumas aquisições.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – incorreções na prestação de informações ao Sistema Audep.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não implantação do Sistema de Controle Interno.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de três servidores para cargos em comissão, que não possuem legislação municipal indicando as atribuições específicas; existência de cargos em comissão para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

funções que não se revestem das características legais; pagamento de horas-extras acima do limite legal; pagamento de servidores acima do teto constitucional; pagamento indevido de gratificação a servidor nomeado para função de pregoeiro.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento das Instruções, no que tange ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.500, de 27 de agosto de 2008.

Em 2011, a revisão geral anual foi de 10,50%, contemplando os Agentes Políticos e servidores, no mesmo percentual e periodicidade, conforme os termos da Lei Municipal nº 1.700/2010 e da Lei Complementar nº 134/2010, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pelo chamamento do responsável aos autos, para apresentação das alegações de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação e pedido de prorrogação de prazo deferido (fl.54), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.56/70.

ATJ, sob os prismas econômico e jurídico, destacou a obediência aos preceitos constitucionais e legais incidentes nos tópicos de relevância no exame das contas e manifestou-se pela sua aprovação, sem embargo de recomendações.

O Ministério Público de Contas acolheu as justificativas da origem sobre vários aspectos analisados e concluiu pelo parecer favorável, sem embargo de ressalvas e recomendações.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1440/026/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise dos presentes autos os seguintes expedientes:

TC-169/013/12- pelo qual Wilson José Magorno, munícipe de Vista Alegre do Alto, comunica possíveis irregularidades relacionadas à extinção do Instituto de Previdência local e a utilização para fins diversos, do saldo remanescente que foi incorporado ao Ativo Financeiro da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Tal assunto foi tratado em itens específicos do relatório da Fiscalização, quais sejam B.5.1 – Encargos Sociais e D.4 – Denúncias.

- TC-1253/013/12 – Chefe do Executivo encaminha Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF e Relatório da Auditoria Direta do Ministério da Previdência Social, informando sobre a ausência de irregularidades na gestão do extinto Fundo de Previdência.

Este processo integrou a pauta da Colenda Primeira Câmara, em sessão de 07 de maio do corrente exercício, oportunidade em que, após proferido o voto pelo ilustre Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, pediu vista dos autos o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,29% - R\$ 1.027.278,15

Ensino Global:29,82% **Magistério:**69,14% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 25,60% **Gastos com Pessoal:** 38,88%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A análise dos autos revelou que a Administração obteve índices adequados relativamente à Aplicação no Ensino, aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e às Transferências efetuadas à Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto.

Os pagamentos dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.500/2008.

Quanto aos Precatórios, o Município depositou em conta vinculada valor superior ao Mapa Orçamentário do exercício anterior³, não havendo quaisquer pendências judiciais (quadro demonstrativo de fl.23).

³ Valor de R\$16.463,63, com depósito de R\$ 18.731,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução do orçamento evidenciou superávit da ordem de 5,29%, sendo que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período, correspondente a 5% da previsão da despesa.

Assessoria abalizada de ATJ anotou que os resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentaram, ao final do exercício, uma evolução positiva, sendo que a dívida de curto prazo possuía liquidez frente aos seus compromissos e a dívida consolidada ajustada diminuiu em percentual equivalente a 16,55%.

No que tange ao suscitado pagamento indevido de multa de trânsito, cabe registrar o desconto direto na folha de pagamento do servidor responsável da quantia remanescente a ser restituída, uma vez que, à época da fiscalização, a reparação havia sido parcial. Sendo assim, dou por solvida a mácula e afastada a hipótese de prejuízo ao erário.

Oportuno consignar que a Fiscalização apontou que com a extinção do Instituto de Previdência Municipal, houve transferências de recursos para as contas da Prefeitura, a fim de gerir o saldo constante em caixa e cobrir eventuais insuficiências. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

assunto também foi objeto de tratamento no expediente TC-169/013/12, que acompanhou o exame deste feito.

Primeiramente, cumpre informar que o Instituto de Previdência Municipal foi extinto por lei municipal, sendo que o valor correspondente ao saldo em janeiro de 2000 (R\$ 1.777.681,12) foi incorporado ao Ativo Financeiro da Prefeitura.

Por meio da Lei Municipal nº 1078/99 o Município foi sub-rogado dos direitos e obrigações deixados pela Autarquia extinta, conforme determinado na própria lei de extinção.

Restou esclarecido que, desde a extinção do Instituto de Previdência até o final de 2011, o erário do Município arcou com todas as despesas previdenciárias referentes às contribuições patronais e aos pagamentos dos aposentados e pensionistas.

Do teor dos pareceres emitidos pela Fundação Prefeito Faria Lima e pela Expand Assessoria e Planejamento S/A Ltda., depreende-se que não há qualquer irregularidade na utilização dos recursos do extinto Instituto de Previdência para arcar com os pagamentos dos aposentados e pensionistas.

Nesse sentido, o Relatório da Auditoria Direta no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vista Alegre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alto, emitido em 02/11/2012, concluiu que o Executivo encontra-se em situação regular, pois não foram constatadas impropriedades referentes aos critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos RPPS.

Diante de tais explicações, entendo que as críticas lançadas pela Fiscalização podem ser rechaçadas.

A despeito dos desacertos que envolveram os adiantamentos efetivados, considero que os mesmos podem ser relevados e constituir-se em alerta à origem, para que não mais se repitam, observando, para tanto, as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos.

Respeitantemente ao Quadro de Pessoal, a Fiscalização apontou a existência de cargos e funções de confiança que não atendem ao perfil constitucional de atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de não apresentarem legislação com atribuições específicas.

As razões de defesa não foram suficientes para rechaçar os apontamentos. Com efeito, para que a lei criadora de um cargo em comissão não venha a se constituir em afronta ao princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

constitucional, é preciso que descreva claramente as atribuições e responsabilidades do cargo, a fim de que se possa analisar e concluir que foram criados exclusivamente dentro das hipóteses permitidas.

Na particular situação, depreende-se que as atribuições dos cargos impugnados são majoritariamente técnicas, operacionais e burocráticas, de execução ordinária, não se revestindo, pois, da excepcionalidade exigível do assessoramento.

Nesse contexto, na linha do proposto pelo MPC, determino que a Prefeitura adote providências imediatas no sentido de adequar seu Quadro de Pessoal (fls.149/152) às reais necessidades do Município.

Por fim, tenho que as alegações do Prefeito foram hábeis em justificar as demais falhas suscitadas pela Fiscalização (Planejamento e Gestão Pública, Dívida Ativa, Classificação Incorreta de Despesa, Tesouraria, Licitações, Publicação dos Termos Contratuais, Implantação do Controle Interno, Pagamento de Horas-Extras e de Gratificações). Não obstante, ainda se fazem necessárias algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades da Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parecer favorável às contas da **Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445/07, bem assim o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/10; obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; cumprir os dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal, bem como nas Instruções do Tribunal e Comunicado SDG nº 32/2012, no que concerne ao Sistema de Controle Interno; adotar providências no sentido da adequação do seu Quadro de Pessoal às reais necessidades do Município, sob pena de rejeição de contas futuras; atender às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de empenhos; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audeps; coibir a realização de gastos no ensino que não estejam de acordo com as disposições do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; não computar nos gastos da Educação e da Saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal; atentar para as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob regime de adiantamento; dar estrito cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; observar que o pagamento de horas-extras deve ocorrer em sintonia com as disposições da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho; dar cumprimento às Instruções nº 02/2008, no que concerne ao prazo para envio de documentos a esta Corte.

Por fim, determino o arquivamento dos TCs-169/013/12 e 1253/013/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização e sopesados na análise destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro